

ICMS ECOLÓGICO: AÇÃO AFIRMATIVA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO BRASIL

Carlos Henrique Conde Silva¹
Eumar Evangelista de Menezes Júnior²
Daniel Gonçalves Mendes da Costa³
Ana Clara Fernandes Natal⁴
Eduarda Sulino Pinto Pereira⁵
Ieda de Paula Teixeira⁶
Liandra Rosa Cardoso⁷

Introdução

O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológico (ICMS Ecológico; ICMS-E) trata-se de uma política pública, uma ação afirmativa instrumentalizada de forma jurídica pelos Estados brasileiros capaz de alcançar a sustentabilidade ambiental.

Idealizada à conquista dessa tão necessária sustentabilidade ambiental, de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, colocou-se o ICMS-E objeto de observação, análise quantitativo e qualitativo na pesquisa que está sendo apresentada, ora realizada por um grupo de pesquisadores na UniEVANGÉLICA. A pesquisa está incubada e vem sendo realizada no curso de Direito da UniEVANGÉLICA em parceria com o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Ambientais da UniEVANGÉLICA.

Palavras-chave: Brasil; ICMS ecológico; política pública; sustentabilidade Ambiental.

Desenvolvimento

A pesquisa se dispõe a gravar uma verdade mais, científica para com a importância da sustentabilidade ambiental no Brasil, dirigindo-se à conservação do Meio Ambiente para a garantia de gerações futuras, fazendo por meio da análise e investigação de uma política pública ambiental, o ICMS Ecológico.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Ciências Ambientais na Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA, E-mail: advcarloshenriqueconde@gmail.com

² Doutor. Professor e pesquisador na Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA, vinculado ao Curso de Direito e ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Ciências Ambientais. E-mail: eumar.junior@docente.unievangelica.com.br

³ Mestre. Professor no Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. E-mail: daniel.costa@unievangelica.com.br

Acadêmica do curso de Direito. Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. E-mail: acfn@hotmail.com

⁵ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. E-mail: eduardasulino155@gmail.com

⁶ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. E-mail: iedapaula63@hotmail.com

⁷ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. E-mail: liandrarosacardoso@gmail.com

O ICMS Ecológico (ICMS-E), enquanto política pública, entrega aos Governos dos Estados brasileiros a possibilidade do repasse de parte do ICMS recolhido aos municípios que atendem critérios ambientais, a fim de que sejam mantidos preservados Biomas, e mantidas preservadas as Unidades de Conservação, a Biodiversidade e, os Ecossistemas.

Alicerçado na Carta Magna promulgada em 1988, alinhado as agendas ambientais, nacionais e internacionais, o ICMS-E está implementado, juridicamente, no Brasil, por dezesseis Estados.

O ICMS-E é uma ferramenta agendada e politizada capaz de entregar sustentabilidade ambiental no Brasil. Alinhando-se aos fatos danosos ao Meio Ambiente, nas duas décadas (Século XXI), no Brasil, elas marcadas pela destruição e degradação da fauna e da flora, da Biodiversidade, que colocam em ameaça a presente geração e as gerações futuras, sendo inúmeros os problemas ambientais (BARBIERI, 2016), aplicar o ICMS-E é trazer uma garantia mais e importantíssima de preservação e prevenção do Meio Ambiente.

Sobre a degradação do Meio Ambiente, no presente Século XXI, destaca-se:

[...] hoje o homem defronta-se com o problema da degradação do meio ambiente, que se revelou tanto perigoso quanto complexo. Já foi o tempo em que as pessoas ligadas a essa questão eram taxadas de românticas. com mais de 7 bilhões de habitantes, o nosso planeta começa a dar sinais inconfundíveis de que a pressão de nossas atividades cotidianas não é mais absorvida sem nenhuma consequência (PINOTTI, 2016, p. 14-15).

Evidenciando a degradação, problemas ambientais, se faz necessário agendar e prover a criação de políticas públicas que incentivam a preservação do Meio Ambiente no Brasil.

Nesse diapasão, justifica-se a agenda e a criação do ICMS Ecológico. Trata-se de uma política pública ambiental, espécie do tributo ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), em parcela de receita, entregue a despesa ambiental no Brasil, nos Estados e em seus municípios, dentre os vários biomas.

À vista disso, vale a pena a transcrição da lapidar lição de Wilson Loureiro (2002, p. 10) sobre a política pública ambiental:

O ICMS ecológico é um instrumento que aproveita a oportunidade criada pelo federalismo fiscal brasileiro, qual seja, o do repasse de recursos financeiros a entes federados, sem que a instituição que

recebe tais recursos perca sua autonomia político-administrativa. Essa oportunidade se ancora no disposto no inciso II, do artigo 158 da Constituição Federal, que define aos Estados poder de legislar sobre até ¼ do percentual a que os municípios têm direito de receber do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Ressaltado a importância e relevância do ICMS-E, enquanto ferramenta de sustentabilidade ambiental, os resultados alcançados pelos Estados brasileiros, fazendo destaque aos Estados de Goiás e de Paraná, com o ICMS-E. Nestes Estados se vê uma preocupação para como Meio Ambiente e para tanta se vê a funcionalidade do ICMS-E.

Idealizado à conquista de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, o ICMS-E objeto de análise quantitativo e qualitativo na pesquisa, passou a ser mapeado por um grupo de pesquisa na UniEVANGÉLICA. A pesquisa está incubada e vem sendo realizada no Curso de Direito da UniEVANGÉLICA em parceria com o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Ambientais da UniEVANGÉLICA.

A pesquisa, iniciada no ano de 2021, avançou desde então e colocou ao grupo atualmente a oportunidade de cruzar e comparar dados nos Estados, partindo do mapeamento realizado neles e, nos municípios contemplados pela política, sendo já destaque a preservação e a proteção ambiental alcançada por municípios distintos, mais espelhados em população e ecossistemas, Londrina/PR, Anápolis/GO, que ultrapassam margem próxima de 100% de aproveitamento para com a preservação e proteção do Meio Ambiente, a partir do uso do valor que chega em repasse do ICMS-E.

Para com o município de Anápolis, abarcando o Estado de Goiás, tem-se que a política foi criada por meio da Lei Complementar (LC) nº 90/2011, que por sua vez, era regulamentada pelo Decreto Lei nº 8.147, de 08 de abril de 2014. No entanto, recentemente, em 24 de agosto de 2022, a LC 90/2011 teve alguns de seus artigos revogados pela Lei Complementar nº 177 e, assim o decreto também teve algumas partes revogadas, tacitamente. No estado de Goiás há dois requisitos que necessitam ser preenchidos, inicialmente, para que um município possa ter direito a perceber o ICMS Ecológico, sendo eles unidades de conservação ambiental ou mananciais para abastecimento público.

Já para com o município de Londrina, abarcando o Estado do Paraná, tem-se que esse Estado foi o pioneiro na implementação do ICMS Ecológico. Tem origem a partir do intermédio da coalizão entre os movimentos de alguns municípios e o Poder Público Estadual, mediado pela Assembleia Legislativa (LOUREIRO, 2002). No Estado, os municípios, como é o caso de Londrina, contemplados com o repasse dos 5% devem abrigar em seus territórios Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Ambiental ou Mananciais de Abastecimento Público de interesse de municípios vizinhos. O ICMS Ecológico nesse Estado foi regulamentado pela Lei Complementar nº 59 de 1º de outubro de 1991 conhecida por Lei do ICMS Ecológico ou Lei dos Royalties Ecológicos, que regulamentou o artigo 132 da Lei Complementar Estadual nº 9.491/1990.

Os resultados aqui demonstrados, parcialmente, na forma posta não representam a integralidade da pesquisa, pois a mesma está em andamento e muitos serão os frutos científicos que serão entregues oportunamente à academia científica e aos atores, diretamente e indiretamente, ligados ao objeto, que estão mergulhados num cenário interdisciplinar, onde há o diálogo entre diversas ciências, que propiciam os múltiplos olhares para com a política pública ambiental no Brasil. Assim, os resultados parciais complementares e finais serão publicados em tempo em periódicos e congressos e/ou seminários da área.

Conclusão

A pesquisa e os resultados apresentados pelos pesquisadores envolvidos, empenhados no ofício de observar e pesquisar o ICMS-E no Brasil entregam a comunidade científica da UniEVANGÉLICA e comunidades externas, nacional e internacional, a importância para com essa política pública ambiental no campo socioambiental brasileiro, agendada por mais da metade dos Estados Brasileiros, e em especial pelos Estados de Goiás e do Paraná, que merecem toda a atenção dos atores, diretamente e indiretamente, envolvidos, tamanha sendo sua aplicabilidade e efetividade para com a sustentabilidade ambiental, servem de espelhos para os demais Estados brasileiros.

Referência

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 1988.

BARBIERI, J. C.. Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GOIÁS. Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011. Estado de Goiás, 2011.

LOUREIRO, W.. Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Ciências Florestais - Área de concentração: Economia e Política Florestal, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná. Curitiba 2002. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25377/T%20%20LOUREIRO%2C%20WILSON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 dez. 2021.

OLIVEIRA, T. S.; ROCHA, R. R.. O ICMS ecológico em Goiás: aspectos legais e de relevância do aprimoramento dessa política. Ciências Sociais Aplicadas em Revista UNIOESTE Mal. C. Rondon/PR. 2020, Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/22398/20120>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990. Estado do Paraná, 1990.

PAULSEN, L.. Curso de Direito Tributário Completo. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

PIMENTA, P. R. L. Direito Tributário Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

OLIVEIRA, F. G. C.. ICMS Ecológico: Análise do ICMS Ecológico no Estado do Paraná. Revista Educação Ambiental em Ação. 2011. Disponível em: <http://www.revistaeea.org/artigo.php?idartigo=1159>. Acesso em: 08 jan. 2022.

PINOTTI, R.. Educação ambiental para o século XXI: No Brasil e No Mundo. 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2016.

ZACHOW, P. E. R.. A Tributação Ambiental como Instrumento de Proteção Ambiental: Um estudo de caso da experiência do ICMS Ecológico no Estado do Paraná. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais - PPGCA da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/Campus Toledo. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3085/2/Pamera_E_R_Zachow_2017.pdf. Acesso em: 09 dez. 2021.